

**AO JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0005418-24.2025.8.16.0194

J.R.F. TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA, - Em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos da recuperação judicial em epígrafe, por sua advogada infra-assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **em cumprimento à decisão de mov. 356.1**, especialmente no que se refere à manifestação determinada acerca dos requerimentos formulados por **SCANIA BANCO S/A no mov. 313.1** e por **BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A no mov. 331.1**, apresentar a presente **MANIFESTAÇÃO SOBRE OS MOVS. 313.1 E 331.1, COM PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA PROTEÇÃO DOS VEÍCULOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL**, com fundamento nos arts. 47, 49, §3º, e demais disposições aplicáveis da Lei nº 11.101/2005, pelas razões a seguir expostas.

I. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

A presente manifestação decorre diretamente da decisão de mov. 356.1, pela qual este Juízo determinou que a Recuperanda se pronunciasse acerca das pretensões formuladas pelos credores fiduciários Scania Banco S/A e Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A, relacionadas ao encerramento do stay period e à retomada dos bens gravados por alienação fiduciária.

A Scania Banco S/A, em manifestação de mov. 313.1, sustenta, em síntese, que o stay period teria se encerrado em 18/06/2026, por ocasião da conclusão da Assembleia-Geral de Credores, e informa que pretende prosseguir com as medidas destinadas à retomada das garantias fiduciárias, acrescentando que a Recuperanda estaria inadimplente desde outubro de 2024.



Becker & Martins

ADVOCACIA NACIONAL COM PRESENÇA DIGITAL

@beckeremartins
(48) 98846-5503
contato@beckeremartins.com.br
Av. Santa Catarina, 1197 - Sala 905

Florianópolis / SC



O Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A, por sua vez, em manifestação de mov. 331.1, sustenta que o stay period teve início em 11/04/2025, que sua duração máxima legal seria de 360 dias, que a condição excepcional anteriormente considerada pelo Juízo teria se esgotado após a realização da Assembleia-Geral de Credores e a juntada de seu resultado, e que, por consequência, não haveria fundamento para manutenção da proteção anteriormente conferida aos bens reputados essenciais.

A controvérsia, contudo, exige uma distinção essencial.

Uma coisa é a discussão acerca do esgotamento temporal do stay period. Outra, juridicamente distinta, é concluir que o simples encerramento da suspensão geral autoriza, automática e indistintamente, a retirada de bens cuja essencialidade operacional já foi reconhecida no próprio processo e confirmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

É justamente sobre essa segunda questão que recai a presente manifestação.

A Recuperanda não pretende obter proteção genérica ou ilimitada sobre a totalidade de sua frota.

O objeto deste pedido está expressamente limitado a 9 (nove) veículos individualizados, ainda utilizados em sua operação e vinculados aos contratos celebrados com Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A e Scania Banco S/A.

II. DA ESSENCIALIDADE JÁ RECONHECIDA NESTES AUTOS E CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

A essencialidade dos veículos empregados na atividade operacional da Recuperanda não constitui questão inédita nestes autos. Na decisão de mov. 9.1, proferida em 11/04/2025, este Juízo reconheceu a essencialidade dos veículos e equipamentos operacionais utilizados pela Recuperanda, inclusive



Becker & Martins

ADVOCACIA NACIONAL COM PRESENÇA DIGITAL

@beckeremartins
(48) 98846-5503
contato@beckeremartins.com.br
Av. Santa Catarina, 1197 - Sala 905

Florianópolis / SC



daqueles vinculados a contratos de alienação fiduciária, ressaltando-se expressamente os bens cuja posse já estivesse consolidada anteriormente.

Desde a petição inicial da recuperação judicial, a Recuperanda apresentou documentação destinada a demonstrar a efetiva utilização econômica de seus veículos, especialmente o relatório de faturamento por placa juntado no mov. 1.34, relativo ao período de dezembro de 2024 a fevereiro de 2025.

Essa matéria foi posteriormente submetida à apreciação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no **Agravo de Instrumento nº 0048046-28.2025.8.16.0000**, interposto pelo próprio Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A. No referido recurso, o credor sustentou precisamente que a essencialidade não poderia ser reconhecida de maneira abstrata ou genérica e que deveria haver demonstração individualizada da utilização dos veículos.

Todavia, conforme já consignado na minuta ora apresentada pela Recuperanda, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná manteve a tutela quanto à essencialidade dos bens, destacando, inclusive, que, tratando-se de caminhões, tratores, semirreboques e carretas utilizados por empresa cuja atividade-fim é o transporte de cargas, tais bens guardam relação direta com o desenvolvimento de sua atividade econômica. O acórdão também levou em consideração o relatório juntado no mov. 1.34, que detalha o faturamento obtido mediante utilização dos veículos reputados essenciais. Trata-se, portanto, de circunstância processualmente relevante.

Portanto, não estamos diante de uma alegação abstrata de essencialidade formulada pela Recuperanda apenas após o surgimento da pretensão possessória dos credores. Ao contrário, a utilização operacional dos veículos foi demonstrada desde o início da recuperação judicial e já foi objeto de apreciação tanto por este Juízo quanto pelo Tribunal de Justiça do Paraná.



Becker & Martins

ADVOCACIA NACIONAL COM PRESENÇA DIGITAL

@beckeremartins
(48) 98846-5503
contato@beckeremartins.com.br
Av. Santa Catarina, 1197 - Sala 905

Florianópolis / SC



Esse precedente, por ter sido proferido **neste mesmo processo, entre as mesmas partes e à luz da prova concreta já produzida**, constitui elemento decisório especialmente qualificado para a apreciação da controvérsia ora instaurada.

III. DA DISTINÇÃO ENTRE O EXAURIMENTO DO STAY PERIOD E A RETIRADA DE BENS ESSENCIAIS

Os credores fiduciários procuram extrair do alegado encerramento do stay period uma consequência automática: a imediata possibilidade de retomada dos bens gravados por alienação fiduciária todavia, essa conclusão não decorre necessariamente da premissa apresentada.

Ainda que se considere, para fins argumentativos, encerrado o período geral de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, permanece necessária a análise concreta das consequências que a retirada de determinados bens produzirá sobre a atividade empresarial em recuperação.

Não se pretende, com isso, transformar a essencialidade em mecanismo de prorrogação indefinida do stay period, a Recuperanda reconhece que são institutos distintos. Mas, o que se sustenta é que o término do stay period não pode ser interpretado como autorização automática e genérica para a retirada de ativos cuja função operacional é diretamente ligada à geração de receita da empresa, principalmente quando sua essencialidade já foi reconhecida judicialmente e quando a retirada desses bens possui potencial concreto de reduzir a capacidade produtiva necessária ao próprio cumprimento do plano de recuperação.

Além disso, o Tribunal de Justiça do Paraná, entende que os bens considerados essenciais a recuperanda devem ser mantidos, ainda que posteriormente ao Stay period, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE ENTENDEU PELA IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DE



Becker & Martins

ADVOCACIA NACIONAL COM PRESENÇA DIGITAL

@beckeremartins
(48) 98846-5503
contato@beckeremartins.com.br
Av. Santa Catarina, 1197 - Sala 905

Florianópolis / SC



BENS DECLARADOS ESSENCIAIS À RECUPERANDA, MESMO APÓS O FIM DO STAY PERIOD – NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA – AFASTADA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – GARANTIA AO CONTRADITÓRIO POR MEIO DO PRESENTE RECURSO – **ESSENCIALIDADE DOS BENS JÁ RECONHECIDA ANTERIORMENTE, EM DECISÃO CONFIRMADA POR ESTA CORTE – MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA ALÉM DO STAY PERIOD – POSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA** – PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0023116-48.2022.8.16 .0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 29.08 .2022) (TJ-PR - AI: 00231164820228160000 Curitiba 0023116-48.2022.8.16 .0000 (Acórdão), Relator.: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 29/08/2022, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/08/2022)” *[grifos nossos]*

A discussão, portanto, deve ser realizada em perspectiva concreta e individualizada.

Não se trata de impedir indefinidamente o exercício dos direitos dos credores fiduciários, mas de evitar que a retirada imediata de veículos operacionais comprometa a continuidade da atividade empresarial antes que este Juízo, com auxílio da Administradora Judicial, avalie concretamente a função econômica desses ativos.

Essa solução é, inclusive, coerente com a própria decisão de mov. 356.1, que não autorizou de imediato a retomada dos bens, mas determinou prévio contraditório e manifestação técnica sobre a matéria.

IV. DA INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PROTEÇÃO GENÉRICA DA FROTA

A manifestação apresentada pelo Banco Mercedes-Benz sustenta que a proteção conferida à Recuperanda não poderia converter-se em verdadeira “blindagem patrimonial” genérica ou indefinida.



Becker & Martins

ADVOCACIA NACIONAL COM PRESENÇA DIGITAL

@beckeremartins
(48) 98846-5503
contato@beckeremartins.com.br
Av. Santa Catarina, 1197 - Sala 905

Florianópolis / SC



Esse argumento, entretanto, não corresponde ao objeto do pedido ora formulado. A frota originalmente indicada pela Recuperanda era composta por 34 caminhões. O presente requerimento não pretende proteger indistintamente todos esses bens.

Ao contrário, limita-se **exclusivamente a 9 veículos específicos**, ainda utilizados na operação da empresa e não alcançados por consolidação possessória anterior.

Os veículos vinculados ao Banco Mercedes-Benz que já haviam sido objeto de busca e apreensão consolidada anteriormente ao deferimento do processamento da recuperação judicial estão expressamente excluídos do presente pedido.

A Recuperanda, portanto, não busca impedir de maneira abstrata ou indiscriminada o exercício dos direitos dos credores fiduciários, mas tão somente a manutenção da posse sobre aqueles ativos que continuam efetivamente integrados à sua operação e cuja retirada poderá comprometer diretamente sua capacidade de faturamento.

V. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VEÍCULOS OBJETO DO PEDIDO

O pedido está restrito aos seguintes veículos:

Credor	Contrato	Placa	Situação	Natureza
Banco Mercedes-Benz	159032511701	SDZ-5J03	Não apreendido	Semirreboque
Banco Mercedes-Benz	159032511701	SDZ-5J04	Não apreendido	Semirreboque
Banco Mercedes-Benz	159032511701	SDZ-5J05	Não apreendido	Semirreboque
Banco Mercedes-Benz	159032511701	SDY-1G85	Não apreendido	Cavalo mecânico
Banco Mercedes-Benz	159032511701	SDY-1G87	Não apreendido	Cavalo mecânico
Scania Banco	CCB 99470	SDS-9H06	Não apreendido	Cavalo mecânico
Scania Banco	CCB 100715	SDV-3J02	Não apreendido	Cavalo mecânico
Scania Banco	CCB 99912	SDS-9B55	Não apreendido	Cavalo mecânico



Credor	Contrato	Placa	Situação	Natureza
Scania Banco	CCB 100164	SDS-8D53	Não apreendido	Cavalo mecânico

Cumpra esclarecer, que os veículos acima já constavam da documentação anteriormente produzida nos autos. De acordo com o relatório juntado no mov. 1.34, há demonstração de faturamento individualizado para parte relevante dos veículos, inclusive:

- SDS-9H06: R\$ 166.331,38, correspondentes a 29 CT-es;
- SDV-3J02: R\$ 155.472,52, correspondentes a 25 CT-es;
- SDS-9B55: R\$ 153.527,68, correspondentes a 29 CT-es;
- SDS-8D53: R\$ 149.859,35, correspondentes a 23 CT-es;
- SDY-1G85: R\$ 49.000,00, correspondentes a 7 CT-es.

Há ainda histórico operacional nos autos quanto ao veículo SDY-1G87. Esses elementos, portanto, demonstram que os bens não permanecem simplesmente imobilizados no patrimônio da Recuperanda. Muito pelo contrário, são utilizados para gerar receita, atender contratos e manter a atividade econômica da empresa.

VI. DA ESSENCIALIDADE FUNCIONAL DOS SEMIRREBOQUES

Quanto aos veículos de placas:

- i. SDZ-5J03;
- ii. SDZ-5J04 e
- iii. SDZ-5J05

Correspondem a semirreboques, onde devemos considerar a própria natureza técnica desses equipamentos. Por não possuírem propulsão própria, eles integram o conjunto operacional com o cavalo mecânico, em razão disto o documento fiscal de transporte não é necessariamente individualizado em nome do implemento, mas relacionado à unidade tratoRA utilizada na operação. Diante



disso, não significa dizer que há ausência de utilidade econômica dos ereferidos bens, muito pelo contrário, a função do semirreboque está diretamente associada à execução material do transporte de cargas e containers.

A essencialidade, neste caso é funcional e operacional, visto que o cabalo mecânico isoladamente não realiza o transporte de carga sem o implemento adequado a ele acoplado. Portanto, a ausência de CT-E individual para o semirreboque não constitui elemento suficiente para afastar sua essencialidade.

VII. DA MANIFESTAÇÃO DA SCANIA BANCO S/A – INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A ESSENCIALIDADE

O credor SCANIA, se manifesta discorrendo que a Recuperanda estaria inadimplente desde outubro de 2024, e utiliza deste argumento como fundamento para anunciar a retomadas das garantias fiduciárias. Ocorre que, a Recuperanda não ignora que o inadimplemento constitui circunstância juridicamente relevante na relação obrigacional mantida com o credor fiduciário.

Entretando, o inadimplemento contratual se forma isolada, não responde à questão da essencialidade do bem para o desenvolvimento da atividade empresarial, e consequente adimplemento dos credores.

Portanto, estamos diante de questões jurídicas distintas, pois o mero inadimplemento pode sim justificar o exercício dos direitos decorrentes da garantia fiduciária, não significa, contudo, que se possa ignorar a repercussão operacional decorrente da retirada imediata dos bens essenciais ao funcionamento da empresa em recuperação.

Vejamos, a própria lógica do processo recuperacional exige que o exercício dos direitos individuais seja compatibilizado, quando juridicamente cabível, com a preservação da atividade empresarial de forma viável, no caso



Becker & Martins

ADVOCACIA NACIONAL COM PRESENÇA DIGITAL

@beckeremartins
(48) 98846-5503
contato@beckeremartins.com.br
Av. Santa Catarina, 1197 - Sala 905

Florianópolis / SC



concreto, os veículos vinculados à Scania possuem faturamento já demonstrado e comprovado no desenvolvimento da atividade operacional da recuperanda.

Em razão disso, o inadimplemento invocado pelo referido credor não constitui por si só, fundamento suficiente para afastar a essencialidade anteriormente reconhecida.

VIII. DA MANIFESTAÇÃO DO BANCO MERCEDES-BENZ – O LIMITE TEMPORAL DO STAY PERIOD E DA CONSEQUÊNCIA JURÍDICA PLEITEADA

No que tange a manifestação do credor Mercedes-Benz, fundamenta-se que o Stay period não pode ultrapassar o prazo de 360 dias, invocando o art. 6º, §4º da Lei 11.101/2005. Discorrendo ainda, que eventual extensão anteriormente reconhecida pelo Juízo teria perdido sua justificativa após a Assembléia-Geral de Credores e apresentação de seu resultado.

No entanto, cumpre ressaltar que a manifestação não depende da adoção da mera interpretação extensiva do Stay period, ainda que se acolha, o que se admite apenas para fins de argumentação, o marco temporal defendido em conjunto com a consequência jurídica pretendida pelo credor, não decorrerem necessariamente do encerramento do Stay period.

Entendimento já exarado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, fundamentos em entendimento consolidado pelo STJ, dispõem de igual forma, vejamos:

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESSENCIALIDADE DE BENS . **IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DURANTE E APÓS O STAY PERIOD.** RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1 . Agravo de instrumento interposto pelo Banco John Deere S/A contra decisão que reconheceu a essencialidade de determinados bens agrícolas no processo de recuperação judicial dos produtores rurais Jacira de Melo Covre e Osvaldir Covre, impedindo sua apreensão. O agravante sustenta que, com o fim do stay period,



Becker & Martins

ADVOCACIA NACIONAL COM PRESENÇA DIGITAL

@beckeremartins
(48) 98846-5503
contato@beckeremartins.com.br
Av. Santa Catarina, 1197 - Sala 905

Florianópolis / SC



os créditos extraconcursais devem ser equalizados e que os bens em questão, alienados fiduciariamente em seu favor, não pertencem à parte agravada. Requer a cassação da decisão agravada. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) se a essencialidade dos bens agrícolas impede sua apreensão mesmo após o término do stay period; (ii) se o juízo da recuperação judicial tem competência para obstar atos constritivos sobre créditos extraconcursais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3 . A essencialidade dos bens deve ser avaliada considerando sua imprescindibilidade para a continuidade da atividade econômica da recuperanda, conforme o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05. 4 . O reconhecimento da essencialidade dos bens justifica sua manutenção na posse da recuperanda, mesmo após o término do stay period, para viabilizar a superação da crise econômico-financeira e garantir a função social da empresa. 5. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que, ainda que expirado o stay period, a retirada de bens essenciais compromete a recuperação judicial, devendo ser impedida. 6 . A Lei 11.101/05 deve ser interpretada de forma sistêmica, evitando-se que a aplicação isolada do art. 6º, § 13, comprometa os objetivos da recuperação judicial previstos no art. 47 . 7. O juízo da recuperação judicial tem competência para reconhecer a essencialidade dos bens e impedir medidas constritivas que comprometam a viabilidade do plano de recuperação. IV. DISPOSITIVO E TESE 8 . Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A essencialidade de bens agrícolas utilizados na atividade da recuperanda impede sua apreensão, ainda que alienados fiduciariamente, enquanto persistir a necessidade de sua utilização para o soerguimento da empresa. 2 . O término do stay period não autoriza, por si só, a retirada de bens essenciais, pois a recuperação judicial visa à manutenção da empresa e à superação da crise financeira. 3. O juízo da recuperação judicial tem competência para reconhecer a essencialidade de bens e impedir atos constritivos que comprometam o objetivo da recuperação. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 28233593520248130000, Relator.: Des .(a) Alexandre Victor de Carvalho, Data de Julgamento: 09/04/2025, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 11/04/2025)" *[grifos nossos]*



Becker & Martins

ADVOCACIA NACIONAL COM PRESENÇA DIGITAL

@beckeremartins
(48) 98846-5503
contato@beckeremartins.com.br
Av. Santa Catarina, 1197 - Sala 905

Florianópolis / SC



Portanto, buscamos especificamente impedir que o encerramento da suspensão geral resulte na imediata retirada dos ativos operacionais, os quais permanecem na posse e utilização da Recuperanda, são empregados na atividade-fim da empresa, foram individualmente identificados, além de possuírem histórico de utilização econômica demonstrado nos autos e ainda já tiveram sua essencialidade reconhecida pelo próprio Tribunal.

Com isso, a análise da questão, portanto, deve ser concreta e não meramente cronológica.

IX. DA PROPORCIONALIDADE E DA PRESERVAÇÃO DA CAPACIDADE PRODUTIVA

Importante trazer à baila que a recuperanda atravessa etapa decisiva no processo recuperacional, onde a Assembleia já foi realizada e resultado do conclave está submetido à apreciação judicial.

Nesse contexto, a retirada simultânea de bens diretamente ligados na operação dos serviços irá produzir de imediato redução na capacidade operacional, e por consequência lógica o faturamento da empresa, ou seja, esse efeito não interessa apenas à Recuperada, mas repercute em toda a coletividade de credores sujeitos e não sujeitos ao plano de recuperação, cuja perspectiva de recebimento depende diretamente da continuidade das operações.

Ou seja, posicionamento diverso contrariaria o próprio artigo 47 da Lei 11.101/2005 que norteia o próprio instituto que tem como essencial primordial a RECUPERAÇÃO da empresa, superação da crise econômico-financeira, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos e interesses dos credores.

Entendimento já exarado pelo tribunal superior conforme transcrevemos:



Becker & Martins

ADVOCACIA NACIONAL COM PRESENÇA DIGITAL

@beckeremartins
(48) 98846-5503
contato@beckeremartins.com.br
Av. Santa Catarina, 1197 - Sala 905

Florianópolis / SC



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.** AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO EM OUTRO JUÍZO. BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1. **Não podem ser alvo de busca e apreensão,** em execução singular, processada perante outro juízo, **bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária.** Inúmeros arestos do STJ nesse sentido. 2. **O término do stay period não enseja, isolada e automaticamente, a possibilidade de constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional.** Julgados desta Corte nessa linha de inteligência. 3. Agravo interno desprovido. Recurso especial dos ora agravados conhecido e provido. (STJ - AgInt no REsp: 2061093 SP 2023/0086976-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2023)”
[grifos nossos]

Por essa razão, a solução da controvérsia deve considerar a proporcionalidade da medida entre o exercício dos direitos dos credores fiduciários e a necessidade concreta de preservar os ativos que se reitera são INDISPENSÁVEIS à geração de receita. Ora, a proteção que ora requer-se não é genérica, mas restritiva, individualizada e diretamente vinculada à atividade operacional, portanto, não há pedido de preservação indiscriminada da totalidade da frota.

X. SUBSIDIARIAMENTE, DA VISTORIA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Caso Vossa Excelência entenda necessária comprovação adicional da utilização operacional dos veículos, a Recuperanda não se opõe à realização de vistoria pela Administradora Judicial. Ao contrário, a medida permitirá constatação objetiva da localização, utilização, estado e integração dos bens à atividade empresarial.



Becker & Martins

ADVOCACIA NACIONAL COM PRESENÇA DIGITAL

@beckeremartins
(48) 98846-5503
contato@beckeremartins.com.br
Av. Santa Catarina, 1197 - Sala 905

Florianópolis / SC



Onde a vistoria poderá constatar especialmente a presença física dos veículos, sua manutenção e conservação, a vinculação direta às atividades operacionais da recuperanda, a relação entre cavalos mecânicos e semirreboques utilizados conjuntamente, além de verificar a eventual substituíbilidade operacional desses bens.

Trata-se de medida menos gravosa e mais adequada do que simplesmente a imediata autorização para retirada dos ativos antes de conclusão e análise técnica determinada pelo próprio juízo.

XI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recuperanda:

- a) o recebimento da presente manifestação como cumprimento da determinação constante da decisão de mov. 356.1, no que se refere aos requerimentos formulados por Scania Banco S/A no mov. 313.1 e Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A no mov. 331.1;
- b) o indeferimento, neste momento, dos pedidos de autorização automática para retomada, apreensão ou retirada dos 9 veículos individualizados nesta manifestação;
- c) seja reconhecido que o eventual exaurimento do stay period não produz, por si só, autorização automática para retirada de bens cuja essencialidade operacional já foi reconhecida no próprio processo;
- d) seja reafirmada, especificamente quanto aos 9 veículos identificados nesta manifestação, a sua essencialidade para a continuidade da atividade empresarial da Recuperanda;
- e) seja mantida a posse e utilização operacional dos referidos veículos pela Recuperanda até decisão específica deste Juízo sobre a matéria, especialmente após a manifestação da Administradora Judicial determinada no mov. 356.1;
- f) seja reconhecido que o inadimplemento contratual invocado pela Scania Banco



S/A, embora relevante à relação obrigacional, não constitui, isoladamente, fundamento suficiente para afastar a essencialidade operacional dos bens;

g) seja considerado o relatório de faturamento por placa já juntado no mov. 1.34 como elemento probatório da utilização econômica dos veículos, ou subsidiariamente, caso necessário, seja concedido prazo de 15 dias para apresentação de documentação atualizada acerca da utilização dos 9 veículos, mediante juntada de relatórios de faturamento, CT-es, rastreamento, telemetria, seguros e demais elementos pertinentes;

h) subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda necessária instrução complementar, seja determinada vistoria pela Administradora Judicial nos veículos objeto dessa manifestação;

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba/PR, 12 de agosto de 2026.

GEOVANA MARTINS
OAB/PR nº 115.549 e OAB/SC nº 75.793-A



Becker & Martins

ADVOCACIA NACIONAL COM PRESENÇA DIGITAL

@beckeremartins
(48) 98846-5503
contato@beckeremartins.com.br
Av. Santa Catarina, 1197 - Sala 905

Florianópolis / SC

